

ESPECIAL
10 ANOS ISM

BOLETIM JURÍDICO

CÁTEDRA

LUIZ PAULO


MALCHER


DIREITO DIGITAL E TECNOLOGIA



Instituto
Silvio Meira

INSTITUTO SILVIO MEIRA (desde 2013)

 Tv. Quintino Bocaiúva 2301,
sala 801, Ed. Rogelio Fernandez.

 contato@institutosilviomeira.net.br
institutosilviomeira@hotmail.com

 www.institutosilviomeira.net.br

 institutosilviomeira

 institutosilviomeira

INSTITUTO SILVIO MEIRA ACADEMIA DE DIREITO

DIRETORIA

André Augusto Malcher Meira
Presidente

Roberta Menezes Coelho de Souza
Vice-presidente

Bruno Menezes Coelho de Souza
Diretor Secretário

Eduardo Vera-Cruz Pinto
Diretor Geral em Lisboa

Raimundo Chaves Neto
Diretor em Lisboa

Ana Patrícia Lima Freire
Diretora em Lisboa



MEMBROS

MEMBROS BENEMÉRITOS

1. ALUÍSIO AUGUSTO MARTINS MEIRA
2. ANTÔNIO MARIA FILGUEIRAS CAVALCANTE (in memoriam)
3. MARIA BETÂNIA FIDALGO ARROYO
4. MARIA HELENA DINIZ
5. MAURO IMBIRIBA CORRÊA
6. RITA DE CÁSSIA SANT ANNA CORTEZ

MEMBROS HONORÁRIOS

1. JÚLIO ANTÔNIO JORGE LOPES
2. VIVIANE COELHO DE SÉLLOS-KNOERR
3. MINISTRO JOSÉ BARROSO FILHO
4. INSTITUTO LUDOVICUS – CÂMARA CASCU DO

MEMBROS EFETIVOS

1. ADHERBAL MEIRA MATTOS
2. ADRIANA MALCHER MEIRA ROCHA
3. ANA MARIA BARATA
4. ANA CAROLINA BETZEL
5. ÂNGELA SERRA SALLES
6. ANTÔNIO JOSÉ DE MATTOS NETO
7. AVELINA HESKET
8. BRUNA KOURY
9. BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA
10. CESAR BECHARA NADER MATTAR JR
11. CLODOMIR ARAÚJO JR
12. CLÓVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO
13. ELDER LISBOA DA COSTA – (in memoriam)
14. ERNANE MALATO
15. EULINA MAIA
16. EVA FRANCO
17. FABRÍCIO VASCONCELOS DE OLIVEIRA
18. FLÁVIA FIGUEIRA
19. FREDERICO ANTÔNIO LIMA DE OLIVEIRA
20. GABRIELA HOLANDA CASTRO
21. HOMERO LAMARÃO NETO
22. JEFERSON ANTÔNIO FERNANDES BACELAR
23. JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO
24. JUSSARA DERENJI
25. LUCIANA MARIA MALCHER MEIRA

26. LUÍSA CHAVES
27. MAGDA ABOU EL HOSN
28. MARCELO HOLANDA
29. MARINA ANDRADE DA GAMA MALCHER GATO
30. MARINA PANTOJA BERNARDES
31. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
32. NEY MARANHÃO
33. PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL
34. PAULO DE TARSO DIAS KLAUTAU FILHO
35. PERLLA PEREIRA
36. RAPHAEL SAMPAIO VALE
37. RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER
38. ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA
39. RUI FRAZÃO DE SOUSA
40. SERGIO ALBERTO FRAZÃO DO COUTO (in memoriam)
41. THADEU DE JESUS E SILVA
42. VICTOR AUGUSTO DE OLIVEIRA MEIRA
43. ZENO VELOSO (in memoriam)

SÓCIOS CORRESPONDENTES

1. ANA PATRÍCIA LIMA FEIRE – PERNAMBUCO E LISBOA
2. AURÉLIO WANDER BASTOS – RIO DE JANEIRO
3. AURINEY BRITO – AMAPÁ
4. AUSTRÉIA MAGALHÃES CÂNDIDO – SÃO PAULO
5. EDUARDO SERUR- PERNAMBUCO
6. ELIZA GONÇALVES DIAS – CEARÁ
7. MARIANNA CHAVES – PARAÍBA E COIMBRA
8. RAIMUNDO CHAVES NETO – CEARÁ E LISBOA
9. RICARDO BEZERRA – PARAÍBA
10. ROBERTO VICTOR PEREIRA RIBEIRO – CEARÁ
11. RODOLFO PAMPLONA FILHO – BAHIA
12. RODRIGO LIMA VAZ SAMPAIO – SÃO PAULO
13. JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO – SÃO PAULO
14. CARMELA GRUNE – RIO GRANDE DO SUL
15. VIVIANE SÉLLOS KNOÉRR – PARANÁ
16. HÉLIO GUSTAVO ALVES – SANTA CATARINA
17. SOFIA MIRANDA RABELO – MINAS GERAIS
18. ANA PAULA BALBINO – MINAS GERAIS
19. CLÁUDIO HENRIQUE DE CASTRO – PARANÁ
20. ROBERTA AVELINE – ROMA / ITÁLIA

REALIZAÇÕES ISM

• I CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO DE DIREITO (SET/2013) – BELÉM

• II CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO DE DIREITO (SET/2014) – BELÉM (em homenagem a Egydio Machado Salles)

• III CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO DE DIREITO (MAIO/2015) – LISBOA

• IV CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO DE DIREITO (SET/2015) – BELÉM (em homenagem a Zeno Veloso)

• V CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO DE DIREITO (ABRIL/2016) – LISBOA (em homenagem a Clóvis Malcher)

• XVIII CONGRESSO INTERNACIONAL E XXI CONGRESSO IBEROAMERICANO DE DIREITO ROMANO (AGOSTO/2016) – BELÉM (em homenagem a Clóvis Malcher)

• VI CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO DE DIREITO (MAIO/2017) – LISBOA (em homenagem a Daniel Coelho de Souza)

• XXIV FÓRUM DE CIÊNCIA PENAL (SETEMBRO/2017) – FORTALEZA

• VISITA OFICIAL NA OMC – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (ABRIL/2015) – GENEBRA/SUÍÇA

• I CONGRESSO LUSO-ÍTALO-BRASILEIRO DE DIREITO (23 e 24 de ABRIL de 2018) – VATICANO/ROMA/ITÁLIA (em homenagem a Arnaldo Meira)

• VII CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO DE DIREITO (18 e 19 de OUTUBRO de 2018) – LISBOA/PORTUGAL (em homenagem a Adherbal Meira Mattos)

• II CONGRESSO ÍTALO-LUSO-BRASILEIRO DE DIREITO (25 e 26 de MARÇO de 2019) – ROMA/ITÁLIA

(em homenagem ao centenário do nascimento do jurista Silvio Meira)

• SIMPÓSIO DE DIREITO ROMANO (14 de MAIO de 2019) – RIO DE JANEIRO (em homenagem ao centenário do nascimento do jurista Silvio Meira)

• COLUNBRADEC – CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO DE DIREITO EMPRESARIAL E CIDADANIA (14 de MAIO de 2019) – CURITIBA/PA (em homenagem ao centenário do nascimento do jurista Silvio Meira – em parceria com o UNICURITIBA)

• ENCONTRO LUSO-BRASILEIRO DE DIREITO (27 de SETEMBRO de 2019) – LISBOA/PT (em homenagem ao centenário do nascimento do jurista Silvio Meira)

• VIII CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO DE DIREITO (09 e 10 de OUTUBRO de 2019) – BELÉM/PA (em homenagem ao centenário do nascimento do jurista Silvio Meira)

• SIMPÓSIO DE DIREITO AMAZÔNICO (08 de NOVEMBRO de 2019) – BELÉM/PA em homenagem ao centenário do nascimento do jurista Silvio Meira)

• 30 “LIVES” virtuais na época da pandemia Covid-19

• I CONGRESSO FRANCO-BRASILEIRO DE DIREITO (09 e 10 de MARÇO de 2022) – PARIS / FRANÇA (em homenagem aos 50 anos de formado do jurista FREDERICO COELHO DE SOUZA – “in memoriam”)

• III CONGRESSO ÍTALO-LUSO-BRASILEIRO DE DIREITO (10 e 11 de OUTUBRO de 2022) – ROMA/ITÁLIA (em homenagem aos 50 anos de formado do jurista FREDERICO COELHO DE SOUZA – “in memoriam”)

• IX CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO DE DIREITO (13 e 14 de OUTUBRO de 2022) – LISBOA/PT (em homenagem aos 50 anos de formado do jurista FREDERICO COELHO DE SOUZA – “in memoriam”)

• X CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO DE DIREITO (30 e 31 de MARÇO de 2023) – FUNCHAL/ILHA DA MADEIRA/PT (em homenagem aos 10 anos ISM)

PRÓXIMAS REALIZAÇÕES

- IV CONGRESSO ÍTALO-LUSO-BRASILEIRO DE DIREITO (02 e 03 de OUTUBRO de 2023) – ROMA/ITÁLIA
(em homenagem aos 10 anos ISM)
- II SIMPÓSIO DE DIREITO AMAZÔNICO (27 de OUTUBRO) - BELÉM/PA
(em homenagem aos 10 anos ISM)
- I CONGRESSO GERMANO-BRASILEIRO DE DIREITO (29 e 30 de ABRIL de 2024) – FRAKFURT/ALEMANHA
(em homenagem a *Silvio Meira*)

PRÊMIO SILVIO MEIRA

- ANA PATRÍCIA LIMA FREIRE
- CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JR
- CLÓVIS CUNHA DA GAMA MALCHER
- (in memoriam)
- CLÓVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO
- DES. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
- DANIEL QUEIMA COELHO DE SOUZA
- (in memoriam)
- DÉBORA BEMERGUY ALVES
- FREDERICO ANTÔNIO LIMA DE OLIVEIRA
- FREDERICO COELHO DE SOUZA (in memoriam)
- GUARANY JR
- JEFERSON ANTÔNIO FERNANDES BACELAR
- MAITÊ GADELHA (médica – edição especial)
- MARIA TERESA DA COSTA MACEDO
- DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
- PAULO ARTHUR CAVALCANTE KOURY
- RAIMUNDO CHAVES NETO
- ROBERTO VICTOR PEREIRA RIBEIRO
- SÉRGIO ALBERTO FRAZÃO DO COUTO
- (in memoriam)

PRÊMIO MYRTHES GOMES DE CAMPOS

- ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (2020)
- MARIA AVELINA IMBIRIBA HESKET (2021)
- ÂNGELA SERRA SALES (2022)
- ANA MARIA RODRIGUES BARATA (2023)

CÁTEDRAS DE INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA DO

- I. CÁTEDRA SILVIO MEIRA

- II. CÁTEDRA CLÓVIS MALCHER
- III. CÁTEDRA DANIEL COELHO DE SOUZA
- IV. CÁTEDRA ORLANDO BITAR
- V. CÁTEDRA AUGUSTO MEIRA
- VI. CÁTEDRA PAULO KLAUTAU
- VII. CÁTEDRA OTÁVIO MENDONÇA
- VIII. CÁTEDRA ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
- IX. CÁTEDRA OCTÁVIO MEIRA
- X. CÁTEDRA EGYDIO SALLES
- XI. CÁTEDRA INGLEZ DE SOUZA
- XII. CÁTEDRA BENEDITO NUNES
- XIII. CÁTEDRA PEDRO TEIXEIRA (LUSO-BRASILEIRA)
- XIV. CÁTEDRA EGYDIO SALLES FILHO
- XV. CÁTEDRA ZENO VELOSO
- XVI. CÁTEDRA LUIZ PAULO MALCHER

HINO DO INSTITUTO SILVIO MEIRA

Letra e música:
José Vicente Malheiros da Fonseca

Nossa fonte do saber,
Entidade cultural
Para o estudo do Direito.
Salve nosso grande jurista!
Mestre do Direito Romano,
Que tanto orgulha o Pará
Tu és universal,
Sílvio Meira imortal,
E nas lições que deixaste,
Não há nada que afaste
Esse nosso ideal.
Sempre em prol da cultura
Base da educação
E na pesquisa, na cátedra,
Da ciência jurídica
Que inspira a canção.
Vamos cantar neste hino
Nosso Instituto querido,
Casa de Sílvio Meira,
Romanista, escritor,
Eternal professor.
Salve nosso grande jurista!
Mestre do Direito Romano,
Que tanto orgulha o Pará
Tu és universal,
Sílvio Meira imortal,
E nas lições que deixaste,
Não há nada que afaste
Esse nosso ideal.

MENSAGEM DAS DIRETORAS

Como falar do Direito na era da sociedade da informação, sem falar no Digital e na Tecnologia? O Instituto Silvio Meira possui a missão de fomentar o estudo do Direito nas mais diversas áreas e não seria diferente quando o assunto é inovação, aqui representada pela nova Cátedra que traz como patrono Luiz Paulo Malcher, expoente da área tecnológica no estado do Pará, com um currículo extenso e expressivo, brilhantemente apresentado pelo presidente do ISM.

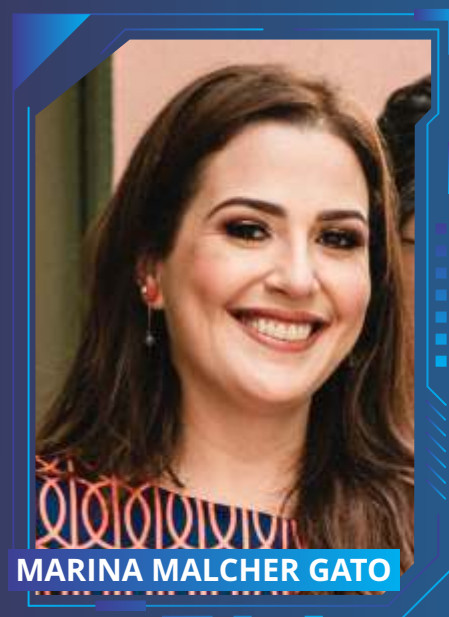
A área jurídica têm passado por uma grande transformação e a cada dia a articulação do direito com a tecnologia tem se feito mais necessária mas evidentemente sem se desvincular da essência e raízes propedêuticas que nutrem e enriquecem o ordenamento jurídico para que possa ocorrer o aprofundamento e crescimento do estudo doutrinário e o consequente aperfeiçoamento no âmbito acadêmico.

Aliás, com grande alegria e satisfação, as faculdades de direito já possuem cadeiras especializadas no âmbito do Direito Digital, Proteção de Dados, Bioética, Biodireito, Inteligência Artificial e congêneres, exatamente demonstrando tal evolução e necessidade em se aprofundar tais estudos na seara judicial.

Luiz Paulo Malcher participou ativamente na implementação dos primeiros sistemas de informática no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que culminou com o que hoje conhecemos como Processo Judicial Eletrônico, que revolucionou a forma com que todos hoje se relacionam com o judiciário brasileiro e naturalmente estaria imensamente orgulhoso em poder presenciar essa grande revolução.

Os artigos aqui trazidos possuem um brilhantismo inigualável, considerando a técnica e expertise dos seus autores com reconhecimento em âmbito nacional, assim como, de acadêmicas de direito que demonstram o olhar instigante para a nova realidade jurídica e que merecem o reconhecimento da escrita.

Aproveitem a leitura!



Belém, Pará, Brasil, 06 de agosto de 2023

FLÁVIA FIGUEIRA E MARINA MALCHER GATO
Diretoras da Cátedra

PALAVRA DO PRESIDENTE À 1ª EDIÇÃO

O Instituto Sílvio Meira - Academia de Direito, apresenta a 1ª Edição do Boletim Jurídico da **CÁTEDRA DE DIREITO DIGITAL E TECNOLOGIA LUIZ PAULO MALCHER**, em homenagem a um dos fundadores do Curso de Bacharelado em Ciências da Computação da UFPA, além de ter sido diretor-presidente de uma das primeiras empresas de tecnologia do Pará, a Tecnoinf, falecido em 1º de maio de 2013. O patrono da **CÁTEDRA DE DIREITO DIGITAL E TECNOLOGIA DO ISM**, engenheiro civil de formação, era mestre em informática pela PUC/RJ, foi presidente da SUCESU PARÁ e da SUCESU NACIONAL por vários mandatos, presidente da CINBESA, diretor de informática do Tribunal de Justiça do Pará e do Tribunal de Contas dos Municípios, professor e diretor do DAVES e do SECOM da UFPA, além dos incontáveis cargos que exerceu na área da tecnologia na esfera municipal e estadual.



Nesta 1ª edição temos a imensa honra de contar com a direção das juristas e professoras **Marina Malcher Gato e Flávia Figueira**, que desde já agradeço o empenho e a dedicação na direção da Cátedra e na elaboração deste boletim.

Esta 1ª edição do Boletim Jurídico da Cátedra de Direito Digital e Tecnologia Luiz Paulo Malcher sagra-se ímpar pelo mérito dos articulistas e pela contemporaneidade das abordagens temáticas, encontrou seu escopo e inscreve-se entre as belas obras de arquitetura da genialidade jurídica nacional e internacional. Deleitem-se.

Belém, Pará, Brasil, 06 de agosto de 2023.

ANDRÉ AUGUSTO MALCHER MEIRA
Presidente do ISM - Instituto Sílvio Meira / Academia de Direito

OS 5 ANOS DE LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

A Lei Geral de Proteção de dados, Lei nº 13.809/2018 completa em 14 de Agosto de 2023 5 (cinco) anos desde a sua publicação no país mas o que mudou desde então?

É perfeitamente factível que a legislação possui sua importância e que não adentrou na seara jurídica somente considerando um possível clamor social pela evolução da sociedade da inforemação mas também como já versava Miguel Reale e sua Teoria tridimensional ao considerar que existem três fatores fatores interdependentes que fazem o Direito uma estrutura social axiológico-normativa quais sejam: fato social, valor e conseqüentemente a norma.

Em relação à LGPD, a formatação da norma já era uma completa necessidade, uma vez que, em especial o Regulamento Geral Europeu de Proteção de Dados havia sido aprovado em 2016 e já entrava na composição jurídica com força normativa e impactando não só o cenário Europeu mas global como um todo e o Brasil não poderia estar à margem desse movimento, principalmente quanto às relações comerciais que envolviam e envolvem tais continentes/países.

Ao longo desses 5 anos, houve acima de tudo um processo de tentativa de acima de tudo, conscientizar as pessoas jurídicas de direito privado, em especial, quanto à necessidade de implementar a legislação em suas negócios e por conseguinte, a disseminação das boas práticas voltadas a tal implementação.

Paralelamente, ainda que obrigatória a observância da legislação pela Administração Pública, pouco ou quase nada se observa nesse âmbito que muito ainda se discute quanto à possibilidade de

incompatibilidade com outras normativas como a própria Lei de Acesso a Informação – LAI e em situação ainda mais problemática, é o conhecimento das pessoas naturais quanto ao tratamento dos dados pessoais e suas respectivas responsabilidades.

No âmbito regulatório, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, tem empreendido esforços no intuito de padronizar a norma com seus constantes Guias Orientativos, assim como, tem trabalhado em fomentar a legislação, suas boas práticas e seus aspectos educacionais.

O que se tinha como grande preocupação quando da entrada em vigor da LGPD, que era a aplicabilidade das sanções administrativas somente ocorreu agora, em julho de 2023, quando a primeira multa, no valor de pouco mais de R\$ 14mil foi aplicada a uma empresa de telemarketing, com advertência e sem imposição de medidas corretivas.

O Código de Defesa do Consumidor com mais de 30 anos ainda possui inúmeras discussões e não por isso, o judiciário continua envolto em milhares de ações consumeristas e com a LGPD não seria diferente, até porque a legislação é extremamente mais ampla que o CDC, regulando todo o tratamento de dados pessoais que envolvam pessoas naturais e seus respectivos direitos fundamentais e falar em direitos fundamentais, não se pode esquecer a Emenda nº 115 de 2021 que alçou a proteção de dados à direito fundamental na Constituição Federal Brasileira, ganhando força normativa no cenário nacional.

Muito ainda tem a ser feito e vida longa a LGPD!



Flávia Figueira. Advogada e Professora nas áreas de Famílias e Sucessões e Proteção de Dados e Privacidade, Mestranda, Presidente da Comissão de LGPD do Instituto Brasileiro de Direito das Famílias - IBDFAM/PA, Membro do Understanding IA - USP/PA Membro das Comissões de Famílias e Sucessões OAB/PA e Família e Tecnologia do IBDFAM Nacional, Membro e Diretora da Cátedra de Direito Digital - Instituto Sílvio Meira - ISM e Instrutora Convidada da Ópice Blum Academy - São Paulo/SP.



Marina Malcher Gato. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará (2012). MBA em Direito do Trabalho - Fundação Getúlio Vargas (2014); Membro do Instituto Sílvio Meira - 2013; Certificação CPP-C Compliance Público Profissional mediante aprovação em prova específica pela JML Corporate School. Diretora da Cátedra de Direito Digital - ISM.

CRIANÇAS, ADOLESCENTES E O MUNDO DIGITAL: RISCOS E OPORTUNIDADES

Filho, não esquece de colocar seu celular pra carregar? Deixe no bolso e fique atento para me atender quando eu ligar. Me passe o endereço certinho da festa que vamos colocar no Waze para não errarmos o caminho. Faça uma pesquisa dos preços e me passe o link da loja. Humm não me lembro como faz este exercício não!! Vamos ver o que encontramos no Google para eu tentar recordar é te ajudar nesta tarefa. Não demora pra acabar a lição que vamos pesquisar no Google sobre o lugar que viajaremos nas férias. Filhooo, corre aqui para ver no Facebook meus colegas da época do colégio!!!!

Mãe, pai, sem celular, como conseguiam se comunicar? Sem GPS, caramba, ficavam perdidos por quanto tempo? Como programavam os passeios da viagem de férias se não conseguiam ver os lugares antes? Se não existisse redes sociais você e seus amigos de colégio nunca mais se reencontrariam? Como sobreviveu até aqui???

É verdade, muito mais que um avanço tecnológico, a internet de fato, representa uma nova forma de se viver. Compramos, vendemos, trocamos, estudamos, conhecemos novas pessoas, novos lugares, reencontramos amigos, jogamos, aprendemos e ensinamos.

Não há solidão (pelo menos enquanto há sinal de conexão disponível), não faltam oportunidades, não há distância e nem pergunta sem resposta, seja ela certa ou errada. Nos atualizamos sobre tudo que acontece no mundo, temos acesso fácil e rápido a qualquer tipo de informação mas, o que realmente fascina, é a possibilidade de interconexão pessoal.

Mas, sem orientação adequada, sabedoria, responsabilidade e bom

senso, tanto a internet como as redes sociais podem gerar muitos problemas, por vezes, irreversíveis. Abrir mão da privacidade, intimidade, interagir com estranhos, opinar sobre tudo, sem de fato estar preparado, falar (escrever/postar/compartilhar, curtir) tudo que vem à cabeça sem pensar nas consequências para si e para o outro, esquecer do tempo e ignorar a realidade do mundo off-line podem, do dia pra noite, transformar oportunidades em riscos, soluções em problemas, paz em guerra, alegria em tristeza e amor em ódio.

Ter amigos "virtuais" sim, mas sua saúde física e mental exige mais, exige sol, esportes, atividades ao ar livre, conversar olhando no olho, abraçar, ser abraçado, alimentar-se, dormir, descansar e desconectar-se do mundo on-line para conectar-se ao off-line.

Expressar sua opinião sim, mas sem ferir o direito do outro, sem ofender. A mesma lei que confere o direito à liberdade de expressão, proíbe o anonimato, sabe porque? Por que se sua expressão ofender a honra de alguém, poderá ser responsabilizado judicialmente por isso, e com condenações ainda maiores, se a ofensa se der na ou por meio da internet, onde há muitos expectadores e portanto, a exposição e sofrimento da vítima acabam sendo piores.

Participar de redes sociais sim, mas nunca esquecer que, ainda que realizadas todas as configurações de privacidade, quando compartilhamos algo a nosso respeito na web (fotos, vídeos, informações) perdemos o controle sobre este conteúdo. Precisamos pensar antes de postar e usar as redes sociais ao nosso favor e

não contra, considerar a possibilidade daquele conteúdo cair em mãos erradas, refletir se algum dia (quando formar-se, ingressar para o mercado de trabalho, construir sua família) aquelas informações poderão causar algum tipo de prejuízo ou constrangimento.

A internet faz parte deste século e seus avanços serão, felizmente, contínuos. Sabendo usar, as oportunidades e benefícios são infinitos. E quando falamos em "saber usar" significa saber em primeiro lugar quando é hora de conectar, parar e como tirar o melhor proveito de tudo que as estas inovações oferecem. Significa conhecer os riscos a que estamos sujeitos, saber como pessoas mal intencionadas tentam ganhar a aproximação e confiança de suas vítimas na web, saber usar significa saber como agir diante de uma situação diferente da habitual, como por exemplo: o convite de amizade de um estranho, o pedido de um encontro presencial esquisito, uma ameaça, uma ofensa, uma proposta "diferente", um furto de identidade, uma chantagem...

Se para o bem ou para mal, cabe a nós decidirmos como usaremos a internet.

Por exemplo, usa bem, quem participa de grupos de WhatsApp para marcar um cinema, uma viagem ... Já usa mal, quem cria ou participa de grupos que expõem a intimidade do outro, ridiculariza, ofende.

Não podemos nos esquecer e aos nossos jovens sempre dizer que nosso comportamento digital diz muito sobre quem somos e refletirá no "sobre o que queremos ser".



Alessandra Borelli, advogada especialista em Direito Digital e Proteção de Dados, autora do livro *Crianças e Adolescentes no Mundo Digital - orientações essenciais*, Ed. Autêntica, 2022 e sócia e CEO da Opice Blum Academy e sócia do Opice Blum Advogados.

A TRANSPARÊNCIA COMO PRINCÍPIO- CHAVE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL ÉTICA, SEGURA E CONFIÁVEL

Cada vez mais percebemos que o uso de sistemas e soluções de inteligência artificial é essencial no desempenho de funções importantes do cotidiano. Com o surgimento de tecnologias de inteligência artificial generativa acessíveis à população, a capacidade do ser humano de identificar possíveis riscos e medidas mitigadoras se tornou ainda mais valiosa.

A despeito de muito se discutir sobre a definição da inteligência artificial, cujo aspecto se torna relevante para fins regulatórios, a aplicação dessa tecnologia nas opções de lazer (streaming de entretenimento como séries, filmes e músicas), de vida profissional (gerenciamento de projetos, atendimento ao cliente, análise de dados) e de outros aspectos da vida pessoal (redes sociais, compras online, tradução de idiomas) é recorrente. A inteligência artificial é multifacetária e, portanto, multidisciplinar.

Dentre os princípios indicados por estudiosos do tema, os quais podem garantir o uso ético, seguro e confiável da inteligência artificial, destaca-se o

princípio da transparência. É indiscutível que este princípio, aclamado pelas diretrizes éticas de inteligência artificial e que começa a ser endereçado pelo regulador ao redor do mundo, tem destaque que merece ser mais explorado.

É o caso da Lei Local de Nova Iorque nº 144 de 2021, aplicável a todos os residentes da cidade, que entrou em vigor em julho de 2023. Pautada na necessidade de se garantir efetiva transparência no uso de inteligência artificial em processos de recrutamento e seleção de pessoas para o mercado de trabalho, a lei foi considerada pioneira na regulamentação da tecnologia. Dentre as exigências legais, tem-se a necessidade de se realizar uma auditoria de viés, por meio de auditor independente, há pelo menos um ano antes do seu uso; além disso, atribui a responsabilidade ao empregador ou agência de emprego (leia-se empresas de recrutamento e seleção) o dever de notificar o candidato sobre o fato de que usará a tecnologia para a avaliação de seu currículo, bem como os critérios que serão utilizados para a seleção, tudo com antecedência de

10 dias úteis antes do mencionado uso.

As medidas acima referenciadas são um grande começo no que chamamos de estruturação de governança em inteligência artificial. A exigência de relatórios prévios, auditoria independente, transparência nos critérios e requisitos a serem aplicados pela tecnologia, bem como dos cuidados com os dados pessoais tratados a depender da finalidade do sistema já sinalizam uma certa tendência regulatória, acompanhada com maior amplitude pela legislação debatida na União Europeia, o chamado "The AI Act".

Com as aplicações de inteligência artificial sendo utilizadas tanto pela esfera pública quanto privada, é certo dizer que o profissional do Direito deverá aprofundar as suas habilidades em avaliações de risco envolvendo inteligência artificial, para ser possível indicar violações ao ordenamento jurídico aplicável e existente até que o cenário regulatório esteja mais avançado.



Paula Marques Rodrigues, especialista em Direito e Tecnologia da Informação pela Escola Politécnica da USP e em Direito Civil e Processo Civil pela Escola Paulista de Direito – EPD.

ESPAÇOS INSTAGRAMÁVEIS: ATRAIR, ENTRETER E POR FIM COLETAR DADOS PESSOAIS DO CONSUMIDOR

Em outubro de 2019 o McDonald's inaugurou sua milésima loja no Brasil, carinhosamente chamada de "Méqui 1.000". O endereço, na verdade, é no número 1.811 da Av. Paulista, e todo o conceito do estabelecimento foi desenhado para ser um ambiente instagramável. Ser instagramável significa ser algo que valha a pena ser postado e compartilhado do ponto-de-vista do consumidor.

Para isso, o ambiente é pensando de modo a atrair e encantar por meio de um visual temático e convidativo. Mais do que fazer um lanche, o consumidor vai ao "Méqui 1.000" viver uma experiência que passa por tirar fotos, fazer vídeos e postar em seus perfis pessoais. De preferência com as marcações de geolocalização e de hashtags que identificam o local.

O ambiente instagramável está inserido em um conceito mais amplo: o Conteúdo Gerado pelo Usuário (*User Generated Content* - UGC), definido como o gerenciamento do material produzido pelo usuário relacionado à marca. Nesse sentido é que criar espaços instagramáveis faz parte hoje da estratégia de marketing adotada por muitas empresas

como forma de incrementar a visita do consumidor ao estabelecimento.

A expansão do comércio eletrônico trouxe um requisito a mais para o varejo físico: intensificar a experiência do cliente no ponto-de-venda, que passa a ser um canal de experimentação, ainda que a compra não se concretize ali.

No entanto, cabe lembrar que tudo o que é produzido pelo usuário costuma ser acompanhado de dados pessoais que variam a depender do tipo de conteúdo, e do contexto. Fotografias e vídeos, nome, nome de perfil, faixa etária, endereço de IP, características do dispositivo usado (telefone ou tablet, marca, modelo etc), além das informações que a própria imagem oferece, são alguns exemplos.

Portanto, trabalhar com conteúdo gerado pelo usuário como ferramenta de marketing exige atenção e adequação quanto a direitos autorais, direitos de imagem, e também quanto à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).



Mariana M. Palmeira, advogada, professora da PUC-Rio, doutora em Direito, pesquisadora do Legalite e membro da comissão de privacidade e proteção de dados da OAB-RJ.

A FUNDAMENTALIDADE DO DIREITO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

Lá se vão algumas décadas desde que o avanço da tecnologia, ao possibilitar o processamento automatizado de dados, trouxe novas preocupações em relação à privacidade, fazendo com que essa temática, inicialmente relacionada com a ideia de isolamento, passasse a se estruturar em torno da informação, dos dados pessoais.

Para DONEDA [1] *“a trajetória percorrida pelo direito à privacidade reflete tanto uma mudança de perspectiva da tutela da pessoa quanto a sua progressiva adequação às novas tecnologias”*.

Os avanços tecnológicos possibilitaram uma mudança quantitativa e qualitativa no uso dos dados pessoais, trazendo sérias preocupações quanto às consequências desses usos para as pessoas. Nesse novo contexto, já não era suficiente a garantia da privacidade em uma perspectiva negativa (isolamento), mas era preciso assegurar a perspectiva positiva, o que incluía a necessidade de proteção das informações pessoais, com vistas a assegurar a autonomia, a cidadania e o exercício das mais variadas liberdades das pessoas humanas. Nessa senda, importa afirmar que a privacidade e a proteção dos dados pessoais deve ser vista como verdadeiro pressuposto de uma sociedade democrática.

As primeiras legislações de proteção de dados surgiram, ainda na década de 70, com vistas a regular o uso dos dados pessoais, tão necessários para o desenvolvimento social, econômico e político das sociedades. O objetivo dessas legislações não era proibir ou obstaculizar o seu uso, mas sim legitimá-lo através do estabelecimento de regras que permitissem o uso adequado desses dados e garantissem, ao mesmo tempo, a proteção das pessoas naturais, titulares desses dados, assegurando-lhes direitos a serem exercidos em face dos chamados agentes de tratamento.

No Brasil, o debate sobre a necessidade de um marco regulatório para a proteção de dados pessoais teve início há pouco mais de uma década, tendo sido

sancionada, em 14 de agosto de 2018, a Lei 13.709, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, que traz princípios e regras para o tratamento de dados pessoais, nos meios físicos e digitais, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade das pessoas naturais.

Um dos fundamentos da LGPD é o chamado direito à autodeterminação informativa, que pode ser definido como o controle da pessoa humana sobre suas próprias informações. Com a sanção da LGPD, o Brasil se inseriu no rol de mais de uma centena de países com legislações gerais sobre proteção de dados.

Vale ressaltar que em maio de 2020, antes, portanto, do início de sua vigência, que se deu em 18 de setembro do mesmo ano, houve o reconhecimento pelo STF, em decisão histórica no julgamento da ADIN 6387 do CFOAB em face da MP 954/2020 [2], de um direito fundamental à proteção de dados pessoais, autônomo ao direito à privacidade. Quase dois anos depois, em 10 de fevereiro de 2022, houve a promulgação da EC 115 [3] que incluiu expressamente no rol dos direitos fundamentais insculpidos em nossa Constituição Federal, o direito à proteção dos dados pessoais, reservando à União a competência privativa para legislar e, dessa forma, assegurando uma proteção uniforme quanto à matéria em todo o território nacional.

Assim, muito embora o Brasil tenha ingressado tardiamente no rol dos países com legislações gerais de proteção de dados, esse novo direito, ainda pouco conhecido no país, teve um rápido desenvolvimento em nosso ordenamento jurídico, sendo alçado, dada sua importância na sociedade da informação, à categoria de direito fundamental com previsão expressa na Constituição brasileira.

A proteção de dados pessoais impõe uma nova cultura em nossa sociedade e a adequação à lei não deve ser vista apenas

como mais uma obrigação legal a ser cumprida. Importa compreender que não é possível existir desenvolvimento econômico, tecnológico e inovação de forma sustentável, com garantias das liberdades individuais, sem proteção de dados. O direito à proteção de dados é essencial para que haja igualdade, sendo proibida qualquer forma de discriminação ilícita ou abusiva com base em atributos pessoais.

Por todo o exposto, recomenda-se que os agentes de tratamento, pessoas naturais ou jurídicas que tratam dados pessoais, busquem a adequação à lei, promovendo a adoção de boas práticas no tratamento desses dados, pois desta forma, além de protegerem os titulares de dados, protegerão também a si próprios dos custos advindos do tratamento inadequado de dados, sejam eles administrativos, judiciais ou reputacionais, sendo estes últimos, por certo, os mais severos..

Notas:

[1] DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da lei geral de proteção de dados/Danilo Doneda. – 2ª ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019, p. 128,

[2] Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357629>.

[3] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm

Referências Bibliográficas:

- DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da lei geral de proteção de dados/Danilo Doneda. – 2ª ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019.

- BRASIL. Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm.



Débora Sirotheau é advogada com especialização em privacidade e proteção de dados pessoais, membro titular do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade (CNPD), vice-presidente da Comissão Especial de Proteção de Dados do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Conselheira Seccional e Presidente da Comissão Estadual de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais da OAB-PA.

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E AS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS

O algoritmo do ChatGPT está aqui em nossas vidas convidando interessados a se envolverem com ele em um “diálogo” que esclarece dúvidas e alinha expectativas de pensamento de forma resumida, tendo a imensidão da base de dados da internet como subsídio para pré-treinada inteligência artificial generativa produzir de respostas satisfatórias a um manejo rápido e não científico.

A conversa com o ChatGPT é fácil e acessível via aplicativo móvel ou computador e é direcionada desde o início para a compreensão do objetivo final do consultante, por assim dizer, se de curiosidade, pesquisa, ou se o texto será enviado de volta à rede mundial de computadores como mídia digital. Sendo assim, o ChatGPT produz linhas precisas para os caracteres do twitter, descrições relevantes para o instagram e facebook, atingindo ao fim proposto, sem charme mas, quase sempre, com êxito.

As proposições no contexto do ChatGPT geralmente permeiam a área da comunicação digital e produção de conteúdo, mas a evolução deste tipo de IA preocupa desde antes da existência do ChatGPT, uma vez que avança com ousadia e sem regulamentação eficiente para atividades menos objetivas, com impacto social significativo, como a produção artística e cultural.

A tecnologia adentrou à cultura sem sequer se adequar ao conceito de obra determinado pelo direito autoral, que tem como pressuposto que as obras protegidas devem advir de expressões da alma de seu autor.

O grande paradigma veio de 2016 quando a JWT Amsterdam executou, a pedido do banco ING, um projeto cujo objetivo seria gerar um Rembrandt “original”, chamado The Next Rembrandt. Foram submetidas à IA 346 pinturas de Rembrandt em alta resolução, gerando

168.263 fragmentos de pinturas que ensinaram a IA a compreender o estilo, as proporções e os ângulos produzidos pelo artista, consolidados em um quadro que retratava um homem caucasiano com barba, na faixa dos 30-40 anos de idade, com roupas escuras, gola, usando um chapéu, olhando para a direita.

Neste caso, do projeto Next Rembrandt, o computador, frise-se sem intervenção humana, gerou a imagem da referida pintura e, com suporte de impressora 3D, reproduziu a textura, as camadas e o mapa de calor das obras de Rembrandt. (www.nextrembrandt.com).

No início de 2019, o Instituto Karajan, da Áustria, por sua vez, empreendeu esforços para simular a conclusão da 10ª Sinfonia Beethoven. Paralelo a isso surgiram diversos programas com propostas semelhantes, geradores de músicas inteiras, criadoras de roteiros de filmes e, os campeões de adesão, que são os geradores de imagens.

Tal circunstância difere do conteúdo de artistas digitais, embora a base tecnológica seja a mesma para ambas, a chamada deep learning, que por conceito ensina a máquina a trabalhar com dados não estruturados e buscar soluções que imitem a redes neurais humanas, mas que independe totalmente da intervenção de qualquer pessoa em sua execução. O que difere a deep music, deep photography, deep fake entre outras da arte digital é que nesta última os artistas utilizam a tecnologia como instrumento de suporte à expressão artística pessoal, ou seja, os artistas treinam e alimentam a máquina para produzir a obra, eles lhe fornecem os parâmetros e o objetivo final e por essa razão tem um vínculo direto de autoria com o resultado.

Exemplo de artistas digitais temos Harold Cohen que no final da década de 60, projetou e desenvolveu uma máquina de

desenhos e utilizou a tecnologia como instrumento de sua atividade artística ou de Refik Anadol, artista digital com exposição no MoMa, em Nova York, que produziu uma obra digital denominada “Unsupervised” utilizando a IA para interpretar mais de 200 anos de arte do MoMa e transformá-la em uma obra digital dinâmica que se desdobra em tempo real continuamente gerando novas formas. (<https://www.moma.org/calendar/exhibitions/5535>)

Nada a opor ao reconhecimento das artes digitais, que já pleiteiam a posição de a 10ª Arte para Jogos Eletrônicos e a 11ª Arte para Arte Digital (Integra Artes Gráficas Computadorizadas 2D, 3D e Programação) - seguindo a lógica dada por Ricciotto Canudo, em 1923, no “Manifesto das Sete Artes”- desde que as artes digitais não tenham como substrato desautorizado e inadvertido obras previamente constituídas nas outras nove classificações artísticas.

Sendo assim, desprezando nestas linhas o desafio jurídico de avaliar se o conceito de obra adere às produções oriundas de IA, premente é salvaguardar o direito dos artistas que vivem da criatividade impressa em seus ofícios, pois vivenciam não só a crise da cultura, mas a apropriação de seus repertórios, estilos e técnicas pela dinâmica tecnológica de forma desordenada, ou auto regulada, afetando sobremaneira a função social do Direito do Autor, que protege o trabalho não apenas pelo potencial econômico, mas porque carrega traços da personalidade do autor e, como consequência ainda mais catastrófica, propiciando a formação de Oligopólios de produção artística digital.

É preciso proteger a alma do artista, cuja materialização da expressão é por si mesma a arte a ser consagrada e protegida.



Roberta Menezes Coelho de Souza, Mestranda em Direito pela Universidade de Lisboa, Portugal; Advogada empresarial formada pela PUC-RJ em 2002; Líder em Análise de Dados e Inteligência Artificial pela Universidade de Chicago, USA; Líder em Inovação pelo Massachusetts Institute of Technology, Cambridge, USA.

PROTEÇÃO DE DADOS JUDICIAIS DE SOROPOSITIVOS

O tema é de relevância para comunidade, tendo em vista a necessária a rápida atuação do Estado na proteção de dados, principalmente os judiciais, nos reportaremos ao início dos anos 2000, quando pouquíssimos estudos traziam preocupação com a uso e exposição irrestrita de dados a ponto, por exemplo, de decisões judiciais considerarem desnecessária a relevância de colocar em segredo de justiça dados de um portador de HIV, doença que até hoje traz consigo uma carga de discriminação elevada e que impede a pessoa portadora desta doença de exercer uma série de direitos dada a repulsa de uma parcela da sociedade que insiste em segregar pessoas em condições de vulnerabilidade.

Preocupado com a situação resolvemos escrever um artigo específico sobre esta situação intitulado "Responsabilidade civil do Estado e a proteção de dados de portadores de HIV-AIDS em processos judiciais" dada notícia veiculada no site do Tribunal Superior do Trabalho que informava que o seguinte: "TST suspende segredo de justiça em processo de soropositivo" relatando o pensamento, à época, daquela Corte mesmo diante de nosso alerta em várias revistas e sites especializados de grande veiculação como o escrito por nós no site Conjur intitulado categoricamente como "Processos de soropositivos devem correr em segredo de justiça".

Para que se tenha uma ideia do pensamento no início dos anos 2000 é necessário transcrever o resumo do julgamento proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho em notícia veiculada em seu site:

"A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho suspendeu a tramitação em segredo de justiça de um processo em que um empregado portador do vírus HIV pede indenização por danos morais por ter sido demitido. A proposta foi feita pelo presidente da Turma e relator do processo, ministro João Batista Brito Pereira e acolhida pelos demais

integrantes.

São tantos os casos que tramitam no TST sobre esse mesmo tema, que não vejo porque manter o segredo de justiça, explicou o ministro Brito Pereira. O ministro Gelson de Azevedo ressaltou que o movimento atual na sociedade é no sentido de acabar com a discriminação em relação à doença. As pessoas estão vindo a público, reconhecendo sua existência, razão pela qual não vejo sentido na necessidade da tramitação em segredo, afirmou.

Para o ministro Aloysio Correa da Veiga, a banalização do segredo de justiça tem aumentado o número de processos nessas condições no TST. A regra do art. 155 do Código de Processo Civil é específica no sentido de só admitir o segredo de justiça quando o interesse público determinar, e nos casos envolvendo direito de família, disse. E, neste caso, me parece que o interesse público está a determinar justamente o contrário, até mesmo para evitar a discriminação"

Vinte anos depois de nosso alerta, fomos ouvidos tardiamente, sendo que hoje é possível a proteção de dados, legalmente, aos portadores de HIV pela Lei nº 14.289 de 13 de janeiro de 2022 que tornou obrigatória a preservação do sigilo sobre a condição de pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e de pessoa com hanseníase e com tuberculose, nos casos que estabelece; e altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975 prevendo em seu artigo 2º que é vedada a divulgação, pelos agentes públicos ou privados, de informações que permitam a identificação da condição de pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e de pessoa com hanseníase e com tuberculose, nos seguintes âmbitos: I - serviços de saúde; II - estabelecimentos de ensino; III - locais de trabalho; IV - administração pública; V - segurança pública; VI - processos judiciais; VII - mídia escrita e audiovisual.

Nossa preocupação, com este trabalho é justamente dotar os leitores de consciência acadêmica e política no sentido de direcionar seus pensamentos e estudos para que possam entender que estamos diante de algo totalmente novo e que preceitos, princípios, doutrina e jurisprudências colacionadas ao longos de décadas não conseguem determinar soluções viáveis e plausíveis ao momento digital que estamos vivenciando e, por isso, precisamos criar elementos inovadores se realmente quisermos enfrentar com seriedade e praticidade os problemas advindos do mundo digital que apresenta-se como o grande desafio dos profissionais do direito que hoje encontram-se com poucas alternativas de soluções para as demandas que lhe são apresentada no dia-a-dia.

¹PAIVA, Mario Antonio Lobato. Responsabilidade civil do Estado e a proteção de dados de portadores de HIV-AIDS em processos judiciais. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 9, n. 371, 13 jul. 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5437>. Acesso em: 22 jul. 2023.

²TST suspende segredo de justiça em processo de soropositivo. Notícias do TST- Tribunal Superior do Trabalho. Qui, 25 ago 2005, disponível em: https://www.tst.jus.br/noticias-h1/-/asset_publisher/89Dk/content/id/256689.

³PAIVA, Mario Antônio Lobato. Processos de soropositivos devem correr em segredo de justiça. Revista Consultor Jurídico, 19 de setembro de 2005, 17h54, Disponível em: https://www.conjur.com.br/2005-set-19/soropositivos_dados_judiciais_pr_otegeidos#author

⁴TST suspende segredo de justiça em processo de soropositivo. Notícias do TST- Tribunal Superior do Trabalho. Qui, 25 ago 2005, disponível em: https://www.tst.jus.br/noticias-h1/-/asset_publisher/89Dk/content/id/256689

Mário Paiva é advogado militante há mais de 25 (vinte e cinco) anos tendo sido Conselheiro e Presidente da Comissão em Direito da Informática e detentor da medalha "Mérito advocatício em grau ouro" conferida pela Ordem dos Advogados, seção Pará; Ex-Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Pará; especialista em Direito da Informática; Assessor da OMDI- Organização Mundial de Direito e Informática; Membro do IBDI- Instituto Brasileiro de Direito da Informática; Instituto Brasileiro de Direito Eletrônico -IBDE; Colaborador de várias revistas e jornais da área jurídica nacionais e estrangeiros tendo mais de 500 (quinhentos) artigos publicados; autor e co-autor de 10 (dez) livros jurídicos; palestrante a nível nacional e internacional. Site: www.mariopaiva.adv.br email: <mariopaiva@mariopaiva.adv.br>



PROTEÇÃO DE DADOS E CULTURA DE PRIVACIDADE

Há quem não se preocupe com privacidade, enquanto outros podem até ser um pouco teóricos do caos com o assunto. Mas independentemente de opinião a respeito, a proteção de dados tem que ser levada a sério, tanto por pessoas físicas quanto por empresas e pelo Estado.

As legislações no Brasil, e no mundo afora, tornam os cuidados com privacidade obrigatórios, com severas penas para quem afronta as normativas relacionadas ao tema.

As obrigações legais exigem mudanças nas rotinas profissionais e corporativas de qualquer atividade econômica. No entanto, é natural que alterações no cotidiano causem incômodos e atritos. Habita o imaginário corporativo que, para atender os requisitos legais, são necessários, apenas, longos treinamentos e implementação de políticas e procedimentos.

Esse raciocínio não está totalmente errado, no entanto está incompleto. De nada adiantam treinamentos e documentos empresariais se

não houver dedicação à cultura de privacidade, ou seja, um cuidado para a cultura de uma empresa refletir os princípios que direcionam o trabalho para o respeito à privacidade de colegas, parceiros comerciais, subordinados e superiores.

Missão, visão e valores são alguns dos elementos que formam a cultura de uma organização. Mas a principal forma de verificar qual é a cultura de uma empresa é por meio do comportamento dos funcionários e das relações interpessoais. Afinal há a cultura declarada, aquela presente em sites e peças publicitárias, e a cultura real, aquela percebida nos corredores e no cotidiano operacional. As vezes ambas coincidem, outras não.

A cultura de privacidade é um novo elemento que deve compor a cultura geral de uma organização, ambas devem ser compreendidas como partes indissociáveis de um todo.

Levantar da mesa e bloquear o computador; não sair para almoçar com o crachá pendurado no pescoço, não falar

sobre clientes em bares e mesas de restaurantes. Esses comportamentos são reflexos de uma cultura de privacidade eficaz, que ultrapassa as paredes da empresa e impregna o comportamento cotidiano dos trabalhadores.

Um antigo ditado diz que "os costumes de casa vão à praça", o ideal, quando se fala em privacidade, é ter em mente que não apenas os costumes de casa, mas o da empresa também vão à praça, então é melhor garantir que esses costumes e comportamentos sejam orientados à boas práticas de privacidade, afinal não adianta a empresa investir em ESG, diversidade, inclusão, sustentabilidade, mas fazer atrocidades com a privacidade de clientes e funcionários.



Victoria Kizan. Especialista em Gestão de Negócios e Pessoas (INSPER); Formação em Consultoria Interna de Recursos Humanos Business Partner (PUC-SP); Certificação Analista de Banco de Dados (XPe); Bacharela em Psicologia (UNAMA); Psicóloga.

¹ TST suspende sigilo de justiça em processo de soropositivo. Notícias do TST-Tribunal Superior do Trabalho. Qui, 25 ago 2005, disponível em: https://www.tst.jus.br/noticias-h1/-/asset_publisher/89DK/content/id/256689



Lucas Kizan. Mestre em Direito (CESUPA/CEUB); MBA em Digital Business (USP); Especialista em Direito Digital e Compliance (Damásio) e em Ciências Criminais (UNAMA); Bacharel em Direito (FACI). Certificações Privacy and Data Protection Foundation e Information Security Foundation (EXIN) e Privacy Professional (Onetrust). Professor da Pós-Graduação em Direito Digital e Proteção de Dados do CESUPA. Consultor de Privacidade e Advogado em São Paulo-SP.

UMA BREVE ANÁLISE SOBRE O DISCURSO DE ÓDIO NAS REDES SOCIAIS

Atualmente, o avanço tecnológico permite que as pessoas possam interagir nas redes sociais e este contato tem o potencial de não apenas ocasionar influências entre os indivíduos, como também a possibilidade de ser fornecido notoriedade pública à sujeitos anteriormente desconhecidos na sociedade brasileira.

Por outro lado, a maior parte das pessoas continuam sendo desconhecidas nas redes sociais e o uso deste meio de comunicação para a prática de interação social acaba por disseminar suas opiniões de forma danosas, o que tende a agravar em alguns casos na proliferação de ofensas ao reproduzir discursos de ódios de forma violenta ao difamar ou caluniar terceiros.

Há ainda situações que produzem conteúdo apenas com intuito de publicizar pequenas partes da vida cotidiana das pessoas, podendo ocasionar comentários que se tornam verdadeiros discursos de ódio e forcem a vítima destes atos a se excluírem socialmente, em alguns casos, até abandonando a internet por um certo período.

Estes discursos, acabam por ser disfarçados de “opiniões”, que lesionam o bem-estar e a integridade moral e psicológica das vítimas, fazendo assim, com que

seu emissor, fira dispersos direitos e recaiam em crimes, como o racismo, a homofobia, o feminicídio, o etnocentrismo, a LGBTfobia, a xenofobia e a intolerância religiosa, portanto violam o disposto no artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.

Se originando da lei de imprensa na ADPF 130, que acabou por ser revogada, porém, foi um marco social imprescindível para que as pessoas, sentissem determinada “liberdade” para proliferar suas falas, sejam elas benéficas ou maléficas.

Assim, estando disciplinados no artigo 20 da lei n. 7.716/89 o qual é denominada de lei antirracismo. No entanto, é importante o destaque que o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou em 2004, no caso Ellwanger, que a interpretação de que o racismo deve ser concebido em sentido amplo ao considerar que a discriminação ocorre quando houver a identificação de discurso que promova a exclusão ou perseguição social de determinado grupo, portanto, na oportunidade da decisão, o STF chancelou o entendimento de que a discriminação contra judeus é considerada como prática racista.

Contudo, a sociedade continuou a produzir e reproduzir

nos espaços online discurso polarizantes alicerçados em práticas discriminatórias. O que necessitou-se ser editada a lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014, sendo conhecida como o marco civil da internet. Esta legislação visa nos seus artigos 1º e 2º estabelecer valores e respeitabilidade entre os indivíduos que integram as redes sociais, como também buscam que estes entendam que a era digital, apesar de ser um local virtual e irreal, há regras a serem seguidas e que poderão ser punidas por seus atos e práticas.

Assim, o emissor do discurso de ódio, além de incorrer em crimes previstos no Código Penal, poderá ainda incidir em responsabilidades civis preventivas para que este entenda que essa liberdade é repreensiva e seus limites devem ser respeitados, conforme se destaca no art. 3º da lei nº 12.965/14, devendo atentar que a opinião de cada indivíduo deve ser analisada e vista com limites, tendo em vista que este poderá vir incorrendo em atos criminosos de formas que o sujeito diminua a integridade social da vítima e alguns casos, até mesmo física, quando este profere ofensas quanto à raça, características físicas e outros.



Diego Mascarenhas: Doutor e Mestre em Direito pela UFPa. Especialista em Direito Civil. Professor universitário da UNAMA e Faculdade Cosmopolita. Advogado.



Maynara Cida Melo Diniz: Mestranda pela Faculdade Iberoamericana-FUNIBER. Especialista em direito de trânsito e direito público. Advogada.

E – NOTARIADO: O FUTURO CHEGOU!

Você sabia que pode assinar uma Escritura Pública de Compra e Venda do seu imóvel sem sair de Casa? Assim como pode assinar documentos mesmo estando fora do Brasil?

A atividade notarial existe há mais de 450 anos no país e já estava se adequando à nova realidade. Com a pandemia do Covid-19, efetivou-se uma nova era: a implementação do sistema do e-notariado em todos os cartórios do Brasil.

O e-notariado é uma plataforma digital de serviços notariais desenvolvida pelo Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB/CF) juntamente com as seccionais de cada estado.

O provimento nº 100 de 2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ permite que atos notariais sejam realizados através de videoconferência, assim como passou a permitir assinatura de documentos públicos através da referida plataforma (www.e-notariado.org.br).

O e-notariado garante eficiência e segurança aos atos notarias formalizados em meio digital. Portanto, diante da proibição de saída às ruas através do Lockdown ou para aquelas pessoas acometidas pelo vírus que não podiam sair de casa, a plataforma passou a ser uma necessidade.

Afinal, os tabeliães cumprem uma função essencial e estão a serviço da sociedade para garantir segurança em várias situações da vida,

como: venda de imóveis, inventários extrajudiciais, ata notariais, procurações etc.

A pandemia corroborou a grande importância do notariado brasileiro!

E, de fato, o futuro chegou! Com a implementação da plataforma, as transações imobiliárias realizadas pelos Cartórios de Notas do Brasil registraram um aumento de 16% em junho de 2020 considerando o mês de maio, registrando, assim, o primeiro crescimento substancial desde o início da pandemia no Brasil, tudo com o auxílio desta nova e eficiente ferramenta! Vale observar que apenas usuários com a certificação estão aptos a assinar tais atos notariais.

A certificação do usuário é feita pelo tabelião ou seu preposto no módulo CCN - Cadastro Único de Clientes do Notariado da plataforma e-notariado.



Luísa Helena Cardoso Chaves, Tabeliã e registradora no Estado do Pará, Pós-graduada em Direito Empresarial com concentração em Propriedade Intelectual pela Fundação Getúlio Vargas – Rio de Janeiro, Integrante da Associação dos Notários e Registradores – Anoreg/PA, triênio 2021/2023. Mestranda no programa de Soluções Alternativas de Controvérsias Empresariais na Escola Paulista de Direito – EPD. Mestranda em Direito pela Faculdade de Lisboa – Portugal. luisachaves1@hotmail.com

PRESERVANDO A PRIVACIDADE NAS RELAÇÕES FAMILIARES: DESAFIOS E SOLUÇÕES NO USO DAS NOVAS TECNOLOGIAS E A LGPD.

As novas tecnologias trouxeram inúmeras facilidades para as relações familiares, permitindo a troca instantânea de informações, dentre tantas outras facilidades. Contudo, é essencial que esse avanço seja acompanhado pela conscientização sobre a importância da proteção de dados pessoais e da privacidade individual.

A Lei Geral de Proteção de Dados desempenha um papel crucial ao estabelecer diretrizes para o tratamento responsável dos dados, exigindo consentimento informado e garantindo a segurança, especialmente para crianças, adolescentes e idosos.

A proteção da privacidade é um direito fundamental, mas deve ser equilibrada com o interesse legítimo da família. A LGPD busca assegurar a privacidade individual, reconhecendo que certas informações podem ser necessárias para o funcionamento saudável das relações familiares.

O equilíbrio entre a privacidade individual e a necessidade de informações relevantes para as dinâmicas familiares é um desafio, mas é também uma tarefa que precisa ser enfrentada com sensibilidade e respeito. A abertura ao diálogo e à compreensão mútua é fundamental para encontrar soluções adequadas em meio a esse cenário complexo.

É fundamental compreender que cada vez que concedemos permissão a aplicativos ou sites na internet, estamos autorizando a coleta e armazenamento de nossos dados pessoais, o que pode nos tornar vulneráveis, bem como o nosso núcleo familiar. Por essa razão, a implementação de uma lei como a LGPD é tão essencial, regulamentando o tratamento responsável dos dados pessoais. Ao proteger nossas informações, garantimos a segurança e privacidade de todos os envolvidos, contribuindo para uma convivência digital mais segura e harmoniosa para as famílias.

Portanto, cabe aos indivíduos e famílias se adaptarem às novas realidades digitais de forma responsável, priorizando a proteção dos dados pessoais e a manutenção de laços familiares saudáveis.



Sidnai Alves Gonçalves, Acadêmica do 10º Período do Curso de Direito da Universidade da Amazônia – Unama/Grupo Ser, Belém-Pará. Brasil.

METAVERSO: BENEFÍCIOS E OBSTÁCULOS NA UTILIZAÇÃO DESSA FERRAMENTA NA ÁREA JURÍDICA.

Os avanços tecnológicos têm sido marcado por drásticas quebras de paradigmas, as quais são responsáveis por estabelecer novas relações sociais, trabalhistas, econômicas, geopolíticas. A Sociedade 5.0, conhecida, também, como Sociedade Superinteligente, tem proporcionado um aumento na qualidade de vida das pessoas, a vitalidade, o conforto, bem estar e a preservação do meio ambiente, uma vez que combina avanços tecnológicos com o bem-estar humano. Uma sociedade voltada para a Internet das Coisas (IoT), Inteligência Artificial, robótica avançada, Big Data, que envolve realidades virtuais e, também, Fintech (tecnologia financeira). A tecnologia tem progredido mais rápido que a capacidade humana e isso faz com que as pessoas queiram se aperfeiçoar cada vez mais. Diante disso, o cenário jurídico vem se ajustando a essas transformações, o que ficou evidenciado no período da pandemia, onde os tribunais passaram a trabalhar em home office, e as audiências passaram a ser virtuais. O uso da tecnologia tem se tornando cada vez mais presente nas carreiras jurídicas, por meio da adoção de Inteligência artificial, automação, uso de videoconferência para realização de audiência e o uso do metaverso, ferramentas que tem ajudado nas tarefas rotineiras, poupando tempo

e recursos humanos. Desta forma, as mudanças tecnológicas vêm permitindo o aumento na utilização do metaverso. Termo que tem sido amplamente usado para se referir a uma experiência de realidade virtual compartilhada e imersiva, em que os usuários podem interagir em um ambiente virtual em tempo real, pois permite criar experiências mais realistas, ou seja, você pode sair de uma sala de reunião online e continuar conectado com todo o ambiente corporativo: andar pelo corredor, cruzar com um colega ou até mesmo se deslocar pelo refeitório e fazer uma pausa para o café enquanto conversa com outros funcionários, tudo isso é possível no metaverso. As relações jurídicas vêm crescendo no metaverso, dentre elas temos a realização de um casamento no Metaverso entre os brasileiros Rita Wu e André Mertens; o escritório de advocacia Lopes e Santo, que realizou seu primeiro contrato no metaverso; a Justiça Federal da Paraíba realizou a primeira audiência de conciliação no Metaverso. Para Machado (2021, p. 145), essas transformações têm “reflexos na órbita do Direito”, com repercussões de ordem trabalhista, comercial, penal, civil ou tributária, por exemplo, sendo necessário que o ordenamento jurídico brasileiro se adapte a essa nova realidade. O uso do metaverso permite uma experiência mais dinâmica e

interativa para os participantes, tornando as audiências mais interessantes e eficazes. Além disso, o uso de tecnologias como a realidade virtual e aumentada permite a criação de cenários virtuais que reproduzem de forma muito realista as situações que serão discutidas na audiência, o que pode ajudar os participantes a compreenderem melhor as questões envolvidas. Outro ponto positivo é que o metaverso permite a participação de pessoas de diferentes partes do mundo em uma audiência, sem a necessidade de deslocamento físico, o que pode economizar tempo e recursos. No entanto, é importante ressaltar que ainda há muitos desafios a serem superados para o uso do metaverso nas audiências, é necessário garantir a segurança das informações compartilhadas no ambiente virtual, bem como assegurar que a experiência seja acessível a todos, independentemente do nível de conhecimento tecnológico. A questão é, será que o Brasil, com suas diversidades de lugares, pessoas e dificuldades de acesso à internet, está preparado para esse avanço? Será que a justiça brasileira tem leis suficientes que possa proteger os usuários e punir os infratores? Até lá, teremos muitas discussões sobre o assunto.



Sherllen Carvalho Moreira, Administradora e Acadêmica do 10º período do Curso de Direito da Universidade da Amazônia - UNAMA/Grupo Ser, Belém, Pará. Brasil.

BIODIREITO E BIOINFORMÁTICA: PRESERVANDO A INTIMIDADE E O ACESSO ÀS INFORMAÇÕES NA SAÚDE.

A evolução tecnológica na área da saúde trouxe consigo uma vasta quantidade de informações relacionadas ao bem-estar e à intimidade dos indivíduos. O biodireito e a bioinformática se destacam nesse cenário como disciplinas cruciais para entender e regulamentar o acesso a essas informações. O biodireito é uma área interdisciplinar que busca equilibrar avanços científicos e tecnológicos com a preservação dos direitos fundamentais da pessoa humana. No contexto da saúde, torna-se cada vez mais relevante em face da crescente coleta e armazenamento de dados biomédicos. A bioinformática, por sua vez, desempenha um papel crucial ao processar e analisar esses dados, contribuindo para diagnósticos precisos, tratamentos personalizados e pesquisa médica avançada. A proteção à intimidade é um direito fundamental consagrado em diversas legislações nacionais e tratados internacionais. No entanto, no cenário contemporâneo de avanços biomédicos e tecnológicos, garantir a privacidade dos dados em saúde tornou-se um desafio. A coleta massiva de informações e seu uso para fins variados podem ameaçar a liberdade individual e a autonomia dos pacientes. Um dos principais desafios éticos na área de biodireito e bioinformática é encontrar um equilíbrio entre a necessidade de acesso a informações em saúde para fins médicos e de pesquisa e a garantia da proteção à intimidade.

A falta de uma regulamentação adequada pode levar ao mau uso dos dados e à violação da privacidade dos pacientes, colocando em risco sua dignidade e bem-estar. Nesse contexto, como destacou o jurista Danilo Doneda: "O discurso sobre a privacidade cada vez mais gira em torno de questões relacionadas a dados pessoais e, portanto, sobre a informação." No entanto, esse poder precisa ser gerido com responsabilidade, especialmente quando se trata de informações em saúde, que são tão pessoais e sensíveis. A proteção à intimidade e o acesso às informações em saúde são temas complexos e desafiadores no âmbito do biodireito e da bioinformática. É essencial que os avanços tecnológicos sejam acompanhados de uma regulamentação ética e legal rigorosa para garantir que os direitos individuais sejam preservados e que os benefícios da pesquisa e dos tratamentos sejam alcançados de forma responsável e equitativa. Somente dessa forma podemos aspirar a uma sociedade onde a ciência e a tecnologia estejam verdadeiramente a serviço da humanidade.



Vitória Arruda. Acadêmica do 10º Período do Curso de Direito da Universidade da Amazônia – Unama/Grupo Ser, Belém, Pará, Brasil.

COMO FAZER A PARTILHA DE BENS DIGITAIS

O contexto das relações sociais pós-contemporânea, permeadas pelo advento da internet e mídias digitais, construíram um cenário em que as redes sociais, e-mails, aplicativos de mensagens, fotos, moedas virtuais, músicas livros digitais tornaram-se parte do patrimônio ser humano, bens digitais que tem gerado controvérsia no meio jurídico, no tocante a destinação em caso de falecimento do titular.

Neste cenário, instaurou-se na sociedade questões acerca da natureza jurídica e da destinação destes dados virtuais, o que, sociologicamente, gera uma forte transformação no trato jurídico destas questões.

Neste contexto, as novas relações sociais necessitam de amparo jurídico, uma vez que o direito à herança é garantido constitucionalmente, sendo está definida como todo patrimônio do falecido, incluindo, por óbvio, os bens digitais.

a partir da abertura da sucessão, os herdeiros fazem o levantamento de todo o acervo patrimonial deixado pelo falecido para posterior partilha. Assim torna-se necessária a integração dos bens digitais ao

acervo patrimonial para ser objeto de partilha entre os herdeiros.

Os bens virtuais com valor econômico têm caráter patrimonial e, como tal devem ser transmitidos aos herdeiros do autor. A forma mais assertiva de promover a transmissão desses bens é a expressa previsão legal, chancelando o direito sucessório e seus princípios.

O acervo digital com valor econômico vai além das moedas virtuais. Podem ser consideradas como bens digitais dessa categoria as contas de jogos, contas nas redes sociais, pontos do cartão de crédito, músicas, filmes e livros adquiridos em uma loja virtual. Todos os bens do acervo digital do falecido que possuídos em natureza patrimonial devem ser transmitidos pelo direito com base no princípio de saisine.



Yan Wallace Ramos Costa Mestrando no Programa de Pós-Graduação Direito Fundamentais da Universidade da Amazônia – UNAMA, pós-graduado em Direito de família e das sucessões, pós-graduado em Direito Civil e Processo Civil, Secretário Geral do Instituto Brasileiro de Direito da Família Seção Pará.

INFORMATIVOS ISM

www.institutosilviomeira.net.br



**PRÊMIO SILVIO MEIRA
EM SETEMBRO**



**CONFERÊNCIAS MAGNAS
EM SETEMBRO**



**LANÇAMENTO 4ª EDIÇÃO
EM SETEMBRO**



**EXPOSIÇÃO DE RESTAURO
EM SETEMBRO**



**IV CONGRESSO ITALO-LUSO
-BRASILEIRO EM OUTUBRO**



**II SIMPÓSIO DE DIREITO
AMAZÔNICO EM OUTUBRO**



**CONGRESSO ISM
NA ALEMANHA 2024**



Ainda como parte dos 10 anos ISM, lançamos a 6ª reedição de uma obra escrita pelo patrono do Instituto, dessa vez "Processo Civil Romano", escrita e publicada em Roma (1ª edição) e no Brasil, em 2ª edição. Sairá pela Ed Arraes/MG, com prefácio do grande Nelson Nery Jr e apresentação dos juristas paraenses José Henrique Mouta e Marcelo Holanda. Lançamento em setembro, nas festividades dos 10 anos, ao lado da 4ª edição do Digesto, a Revista Jurídica do ISM.